

A mediação penal em Portugal doze anos depois

Início, meio e fim (?)

FERNANDO LAÉRCIO ALVES DA SILVA

LUCA VERZELLONI

Resumo: Sob forte cobrança da Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, de 15/3/2001, e na esteira de outras reformas promovidas em seu sistema de justiça penal por meio da Lei nº 21/2007, o Estado português introduziu em seu ordenamento jurídico a mediação penal como forma alternativa de solução de litígios. Passada pouco mais de uma década, no entanto, os números indicam que algo não anda bem na implementação do instituto. Nesse contexto, por meio da oitiva de alguns dos atores envolvidos na realização da mediação penal em Portugal, da análise dos dados estatísticos existentes, bem como das pesquisas anteriormente realizadas sobre a temática, busca-se compreender as causas desse aparente insucesso e fazer um diagnóstico sobre as possibilidades de recondução do instituto aos trilhos, o que evitaria a extinção da mediação penal em Portugal.

Palavras-chave: Sistema de justiça penal. Mediação penal. Justiça restaurativa. Portugal.

Criminal mediation in Portugal twelve years later: beginning, middle and end (?)

Abstract: Under heavy demand from Framework Decision n. 2001/220/JAI, of March 15, 2001, and in the wake of other reforms promoted in its criminal justice system, the State of Portugal, through Law n. 21/2007, introduced criminal mediation in its legal system as an alternative way of resolving disputes. A little more than a decade later, however, the numbers indicate that something is not going well in the institute's implementation. In this context, by listening to some of the actors involved in carrying out criminal mediation in Portugal, analyzing existing statistical data, as well as research previously carried out on the subject, we seek to understand the causes of this apparent failure and, above all, make a diagnosis on the

Recebido em 24/4/20

Aprovado em 24/6/20

possibilities of bringing the institute back on track, which would prevent criminal mediation in Portugal from reaching its end.

Keywords: Criminal justice system. Criminal mediation. Restorative justice. Portugal.

1 Considerações introdutórias

O presente ensaio tem por objeto de análise o instituto da mediação penal e, mais especificamente, o contexto de sua implantação em Portugal a partir da edição da Lei nº 21/2007 (PORTUGAL, [2013a]). Não se trata – e é importante que desde já se esclareça – de um texto que se volta à problematização teórica do instituto da mediação penal em si, suas origens históricas ou fundamentos¹, mas sim de uma análise que, partindo de bases teóricas previamente estabelecidas por outros estudiosos do assunto (SANTOS, 2014; CAMPANÁRIO, 2013; PINTO, 2016; LEITE, 2014), busca lançar luzes – ainda que apenas algumas – sobre o desenvolvimento da mediação penal desde a sua entronização no ordenamento jurídico lusitano.

A medida mostra-se necessária atualmente, pois, como se abordará ao longo do texto, a discrepância abissal entre o volume de casos penais submetidos à mediação penal como forma de solução do conflito nos anos que se seguiram à aprovação da Lei nº 21/2007, por um lado, e a total ausência de casos encaminhados nos últimos anos, por outro, demonstra que algo não anda bem – apesar de não ter ocorrido qualquer alteração normativa em relação aos requisitos para sua aplicação, à metodologia de funcionamento ou mesmo à estrutura concreta de seu desenvolvimento. Essa constatação leva à indagação do que exatamente teria acontecido ou estaria ainda acontecendo para que se chegasse a tal estado de coisas.

Na tentativa de identificar o que teria dado – ou ainda estaria dando – causa ao atual estágio de desenvolvimento da mediação penal em Portugal, optou-se por trilhar um caminho metodológico que não se restringe simplesmente à busca e à leitura dos dados estatísticos sobre a mediação penal no país². Mesmo porque tais dados somente permitem

¹ Essa opção foi feita porque diversos outros autores já se dedicaram a essa tarefa, muitos dos quais, inclusive, servem de ponto de sustentação para a presente análise. Além disso, não seria possível abordar teoricamente o instituto e, ao mesmo tempo, tratar de modo adequado de nosso objeto, que é o contexto da implantação da mediação penal em Portugal.

² Conjunto de informações e dados estatísticos constantes nos relatórios anuais *Estatísticas da Justiça*, produzidos pela Direção-Geral da Política de Justiça ([2019b]).

chegar ao ponto inicialmente lançado: o da mudança de rumos no recurso à mediação penal em Portugal, facilmente identificada pela paulatina diminuição de seus números até o atual estágio de abandono. Afinal, mais do que saber que isso aconteceu e tem acontecido, é preciso compreender *por quê*.

Buscou-se alcançar essa compreensão por meio de duas linhas investigativas que, conjugadas, compuseram o caminho percorrido, sempre ancoradas numa visão metodológica de viés interpretacionista e, portanto, construídas sob o molde de procedimentos de tipo etnográfico (OLIVEIRA, 2008, p. 2-3).

De um lado, foi realizado o levantamento bibliográfico-documental em duas frentes: a primeira delas consistente no resgate das fases de tramitação do processo legislativo que resultou na Lei nº 21/2007, com especial atenção à exposição em plenário do ministro da Justiça de Portugal e aos debates dos parlamentares entre si e com o ministro de Estado³; a segunda consistente na busca dos trabalhos acadêmico-científicos produzidos sobre a temática da mediação penal em Portugal.

Desde o final do século XX, o tema já era objeto de discussão pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa, constando como orientação na Recomendação R(99)19, de 15/9/1999 (COUNCIL OF EUROPE, 2000), posteriormente reforçada como diretiva a ser efetivamente implementada por seus Estados-membros por força da Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, de 15/3/2001 (CARMO, 2010, p. 452-453; LHUILLIER, 2007; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001). Com base nessa constatação, adotou-se como corte temporal para a

³Dados presentes nas notas taquigráficas das discussões em plenário da Reunião Plenária da Assembleia da República de Portugal realizada em 21 de fevereiro de 2007, data em que o Projeto de Lei nº 107-X, posteriormente convertido na Lei nº 21/2007, foi discutido em plenário (PORTUGAL, 2007).

coleta dos dados o intervalo compreendido entre 2000 e 2019, que permitiria, numa primeira leitura, compreender o cenário de discussão em torno da mediação penal. Utilizando as expressões *mediação penal* e *Portugal* como palavras-chave para a busca entre 1º e 10/12/2019, foram consultadas as bases de dados: da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), na qual não foi encontrado trabalho algum; do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), no qual foram encontrados quatro artigos; da *Journal Storage* (JStor), que não reportou resultados; da rede de Bibliotecas da Universidade de Coimbra, instituição que sedia a pesquisa, onde se encontraram dezesseis trabalhos publicados em periódicos físicos sem versão eletrônica; e, por fim, da Biblioteca do Conhecimento Online (B.On).

Na busca inicial na base de dados da B.On, foram obtidos 111 resultados; no entanto, iniciada a leitura, verificou-se que muitos tratavam de temática absolutamente diversa. Por essa razão, procedeu-se a nova busca, limitando os resultados por dois filtros: trabalhos analisados pelos pares e assunto *criminal law*. Com esses ajustes, a busca resultou em apenas cinco trabalhos, dos quais um foi prontamente excluído tão logo iniciada sua leitura, pois tratava-se não da mediação penal, mas de Direito do Trabalho e de sistema de seguridade social. Dessa última base de dados restaram, portanto, quatro trabalhos a serem de fato valorados na pesquisa.

Como se trata de pesquisa etnográfica, completou-se a investigação por meio da busca de informações concretas junto a uma parcela dos sujeitos diretamente envolvidos no desenvolvimento da mediação penal, especialmente o Ministério Público e o grupo de mediadores penais de Portugal. Essa busca de informações foi feita por meio de entrevistas e/ou da aplicação de questionários, e o contato inicial

com alguns dos órgãos ouvidos foi feito por intermédio do Observatório Permanente da Justiça (OPJ) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Inicialmente tentou-se estabelecer contato com quatro órgãos: a Associação de Mediadores de Conflitos⁴, o Gabinete para Resolução Alternativa de Litígios (GRAL)⁵, a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça de Portugal e os Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Coimbra⁶ e de Aveiro⁷.

Firmados os contatos, prontificados os órgãos a participar da pesquisa – à exceção do DIAP de Aveiro, que não respondeu às mensagens enviadas – e conhecidas as estruturas de funcionamento desses órgãos, foram aplicados três questionários⁸, em atenção às áreas de atuação de cada um deles, por meio dos quais se pretendia não só conhecer a dinâmica de funcionamento prático da mediação penal ao longo dos anos, como também compreender as causas que levaram a seu abandono ao final da segunda década do século XXI.

Solicitou-se do GRAL que identificasse entre os mediadores penais cadastrados os que estariam dispostos a colaborar para a pesquisa, a fim de que também lhes fosse aplicado questionário estruturado próprio. Em resposta, o GRAL informou que, do total de 71 mediadores penais registrados, 7 se dispuseram a participar da pesquisa, e indicou os respectivos correios eletrônicos para contato. Foi então elaborado e encaminhado um questionário estruturado (OLIVEIRA, 2008, p. [12]) aos 7 mediadores por meio da plataforma *Google Forms*. Quatro deles responderam de fato ao questionário, percentil correspondente a 5,63% do total de mediadores cadastrados, o qual satisfaz às necessidades de uma pesquisa de viés qualitativo. Realizou-se também uma entrevista presencial conduzida por um questionário semiestruturado (OLIVEIRA, 2008, p. [12]) com a diretora de serviços do GRAL (SAN-BENTO, 2020).

A apresentação que se faz nas próximas seções resulta da compilação, comparação e interpretação dos dados levantados, ressaltando-se que,

⁴Todas as manifestações da Associação de Mediadores de Conflitos, seja em nosso contato inicial, seja na posterior resposta ao questionário encaminhado, foram feitas pela pessoa de seu vice-presidente, Bruno Caldeira.

⁵Pelo GRAL manifestou-se a sua diretora de serviços, Marta Moniz Faria Lobo San-Bento.

⁶Pelo DIAP de Coimbra manifestou-se o procurador-geral adjunto João Marques Vidal.

⁷Tentou-se estabelecer contato por meio de correspondência eletrônica com o coordenador do DIAP de Aveiro, o procurador da República Joaquim Ribeiro, mas não se obteve resposta até o fechamento deste trabalho.

⁸Nessa fase, os questionários foram enviados por correio eletrônico, respondidos e devolvidos pela mesma via, em prazo não superior a três dias, tanto pelo GRAL como pela Associação de Mediadores de Conflitos. Quanto ao questionário enviado ao DIAP de Coimbra, embora encaminhado à mesma altura, até o fechamento deste texto não tinha sido respondido, apesar de terem sido encaminhadas correspondências posteriores reiterando a solicitação.

pelos motivos já esclarecidos, não houve efetiva participação dos órgãos do Ministério Público português, o que impacta as conclusões deste trabalho.

2 Uma breve explanação sobre os números da mediação penal em Portugal ao longo de 12 anos de sua existência

A Lei nº 21/2007, que instituiu a mediação penal em Portugal, é resultado direto da Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, de 15/3/2001 (SANTOS, 2014; CARMO, 2010), que estabeleceu o dia 22/3/2006 como data-limite para que os Estados-membros instituísem internamente suas estruturas de mediação penal (ALMEIDA, 2005, p. 391)⁹, situação acolhida já na exposição de motivos do próprio Projeto de Lei nº 107-X¹⁰ (PORTUGAL, 2006).

Não se quer dizer com isso que a temática da mediação penal e da própria justiça restaurativa como perspectivação teórica que lhe dá sustentação fosse algo pouco discutido ou conhecido até então. Longe disso: incontáveis são os trabalhos publicados sobre a temática sob a óptica do Direito Penal, do Direito Processual Penal, como também da Criminologia e da Vitimologia (SANTOS, 2014). A própria Decisão-Quadro nº 2001/220/

⁹Resultado extemporâneo, pois a lei foi aprovada pelo Parlamento português em 4/4/2007 e promulgada em 12/6/2007 – portanto, quase dezoito meses depois de expirado o prazo fixado na Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, o que demonstra por si só a dificuldade em se implementar a temática. Aliás, o próprio Projeto de Lei nº 107-X/2006, que resultou na lei, foi apresentado ao Parlamento somente em 29/11/2006, ou seja, oito meses depois do prazo final para implementação da medida (PORTUGAL, 2006). Ainda assim, não se pode negar sua natureza de resposta e acolhimento da referida decisão.

¹⁰No mesmo sentido, Oliveira (2015, p. 73) considera esses *impulsos supraestatais* decisivos à implantação da mediação penal em Portugal.

JAI não surge abruptamente no âmbito do Conselho de Ministros da União Europeia, mas num desdobramento direto da já mencionada Recomendação R(99)19, de 15/9/1999 (CARMO, 2010, p. 453), e de uma série de manifestações supranacionais que a antecederam¹¹.

Contudo, a mediação penal até então não passava de um debate acadêmico. A partir do momento em que se fixou a necessidade de Portugal estabelecer sua estrutura de mediação penal e enquanto tramitava o Projeto de Lei nº 107-X, tornou-se uma questão *de lege ferenda*, que só alcançou efetiva força jurídica com a conversão do projeto em lei, já em 2007. Por esse motivo, a análise dos números da mediação penal em Portugal tem como corte temporal inicial a vigência dessa norma¹².

É necessário esclarecer que a Lei nº 21/2007 não se prestou apenas a entronizar o mecanismo da mediação penal como técnica de saída alternativa no arcabouço processual penal português. Mais que isso – e até mesmo tendo em conta a complexidade da medida –, tratou também de estabelecer a estrutura necessária a seu desenvolvimento, assim compreendidos os agentes responsáveis por sua realização (mediadores), os requisitos para sua habilitação, os órgãos aos quais estariam vinculados (juílgados de paz

¹¹“O movimento favorável à mediação penal e a preocupação com a vítima encontram eco em vários diplomas internacionais, desde a Resolução 40/34 das Nações Unidas, de 1985, até as Recomendações R(85)11 e R(87)21 do Conselho da Europa (que abordam problemas como o da vitimização secundária), sem esquecer a Convenção Europeia Relativa à Indemnização [*sic*] de Vítimas de Infracções [*sic*] Violentas, aberta à assinatura dos estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 24 de Novembro de 1983 (e que Portugal ratificou em 06 de março de 2000)” (ALMEIDA, 2005, p. 392).

¹²Esclarece Oliveira (2015, p. 74) que a implantação da mediação penal em Portugal somente se deu de fato a partir de 23/1/2008. Apesar disso, adota-se a data de início de vigência da lei para a análise porque entre esta (início da vigência) e aquela (efetiva implantação) realizou-se a estruturação dos organismos responsáveis pela mediação, cujo desenrolar interessa à presente investigação.

e Ministério da Justiça), sua remuneração e outras tantas questões de ordem técnica¹³.

Uma vez em vigor a Lei nº 21/2007 e construídas as estruturas necessárias a sua adoção, a mediação penal em Portugal tornou-se possível nos casos autorizados em lei, isto é, para os chamados crimes privados e semipúblicos¹⁴, desde que esteja prevista uma pena máxima não superior a cinco anos; não se trate de crime contra a autodeterminação ou liberdade sexual; não se trate de crime tipificado como peculato, corrupção ou tráfico de influência; não seja a vítima menor de 16 anos; e, por fim, não se trate de crime cujo processamento se dê sob os ritos sumário ou sumaríssimo¹⁵.

A lei significou a aplicação do recurso da mediação penal¹⁶ em exatas 803¹⁷ infrações penais ao longo do tempo, as quais são discriminadas na Tabela 1, construída com base nos dados fornecidos pelo GRAL.

Tabela 1

Casos submetidos a mediação penal em Portugal (2008-2018)

Tipo penal	Descrição do delito	Nº de casos	%
Art. 143 do CP	Ofensa à integridade física simples	433	53,9
Art. 148 do CP	Ofensa à integridade física por negligência	9	1,1
Art. 153 do CP	Ameaça	86	10,7
Art. 154, nº 4, do CP	Coacção	3	0,4
Art. 180 do CP	Difamação	10	1,3
Art. 181 do CP	Injúria	30	3,7
Art. 183 do CP	Publicidade e calúnia	1	0,1
Art. 190 do CP	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	6	0,8
Art. 191 do CP	Introdução em lugar vedado ao público	3	0,4
Art. 194 do CP	Violação de correspondência ou de telecomunicações	1	0,1

¹³ Com base nos requisitos estabelecidos na Lei nº 21/2007, estavam inscritos na lista do Sistema de Mediação Penal de Portugal (DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, 2020) em dezembro de 2019 (quando a informação foi prestada pelo GRAL) 71 mediadores, dos quais 1 formado em Antropologia, 1 em Educação e Intervenção Comunitária, 1 em Engenharias das Construções Cívicas, 1 em Filosofia, 1 em Línguas e Literaturas Modernas, 7 em Psicologia, 1 em Psicologia e Direito, e 58 em Direito.

¹⁴ Equivalentes, no Brasil, aos crimes de ação penal privada e pública condicionada a representação, respectivamente.

¹⁵ Conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 21/2007 (PORTUGAL, [2013a]).

¹⁶ Foi utilizada a expressão *aplicação do recurso da mediação penal* em alusão ao encaminhamento dos casos penais ao procedimento de mediação, sem fazer distinção no universo reportado entre os casos em que a solução do conflito foi efetivamente alcançada por essa via e os que retornaram à via tradicional.

¹⁷ O número total de casos, bem como sua discriminação por tipo de infração penal, foi fornecido diretamente pelo GRAL em 19/12/2019, após consulta formal encaminhada por correio eletrônico em meados de novembro do mesmo ano.

Tipo penal	Descrição do delito	Nº de casos	%
Art. 203 do CP	Furto simples	66	8,2
Art. 205 do CP	Abuso de confiança	28	3,5
Art. 209 do CP	Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada	4	0,5
Art. 212 do CP	Dano	75	9,3
Art. 215 do CP	Usurpação de coisa imóvel	1	0,1
Art. 217 do CP	Burla	28	3,5
Art. 219 do CP	Burla relativa a seguros	2	0,3
Art. 220 do CP	Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços	5	0,6
Art. 221 do CP	Burla informática e nas comunicações	2	0,3
Art. 11 do Decreto-lei nº 454/1991, alterado pelo Decreto-lei nº 317/1997	Emissão de cheque sem provisão	10	1,2
Total de casos		803	100

Fonte: elaborada pelos autores.

Os números não dizem muita coisa quando simplesmente apresentados sem relação com outras informações. Qualquer análise seria superficial e qualquer conclusão ficaria desamparada de cientificidade sem a compreensão de todo o contexto, ou seja, sem verificar a curva evolutiva do número de mediações penais realizadas ao longo dos anos, por um lado, e proceder à sua comparação com o quantitativo de casos relativos aos mesmos tipos de infração submetidos ao sistema tradicional de justiça penal, por outro.

Nesse sentido, é necessário realizar um primeiro exercício: voltar o olhar para os dados referentes à evolução do número de casos penais encaminhados para a tentativa de solução por meio da mediação penal ao longo dos anos. Nesse ponto, deparamo-nos com um primeiro obstáculo, visto que se encontram incompletos os dados disponíveis no sítio eletrônico da DGPJ, mais especificamente o já mencionado informativo *Estatísticas da Justiça*.¹⁸

Na tentativa de preencher esses *claros*, recorreu-se aos dados informados por Cristina Rego de Oliveira em trabalho publicado em 2015. Ainda assim, nem todas as informações puderam ser resgatadas, o que não comprometeria

¹⁸ Em 4/4/2020, solicitou-se à DGPJ, por meio da plataforma eletrônica do órgão, o fornecimento dos dados faltantes. Já em 7/4/2020, a solicitação foi respondida pelo diretor do órgão por meio de correio eletrônico. A resposta, no entanto, não se deu no sentido de fornecer os dados solicitados, e sim no de esclarecer, por um lado, que a DGPJ não dispunha dos dados anteriores ao ano de 2015, uma vez que somente a partir desse ano tais dados passaram a ser coletados pelas estatísticas da Justiça; por outro lado, mesmo em relação ao intervalo temporal de 2015 a 2018, informou a DGPJ não ser possível o fornecimento dos dados por força do *segredo estatístico* previsto no art. 6º da Lei nº 22/2008, porque o número de processos seria inferior a três. Não havia alternativa a não ser acatar a decisão, apesar de equivocada. Como foram solicitados apenas números, sem qualquer relação a dados dos envolvidos nos casos processuais, as informações não comprometeriam o sigilo de identidade. Vale lembrar que o conhecimento de dados estatísticos é essencial à formulação, adaptação e reorientação, quando necessário, de qualquer política pública.

a análise; em verdade, contribui para uma boa compreensão do cenário de desenvolvimento da mediação penal em Portugal e dos passos que foram dados rumo ao atual estágio.

A Tabela 2 apresenta as informações referentes à movimentação dos processos de mediação em Portugal no período compreendido entre 2008 e 2018, classificando-os como processos entrados, findos e pendentes em cada ano.

Tabela 2

Movimento de processos¹⁹ de mediação penal^{20 21} em Portugal (2008-2018)

Ano	Pendentes em 1º de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes em 31 de dezembro
2008	0	95	30	S/I
2009	S/I	224	87	S/I
2010	S/I	261	158	S/I
2011	S/I	90	85	S/I
2012	S/I	65	S/I	S/I
2013	S/I	23	S/I	S/I
2014	S/I	5	5	S/I
2015	S/I	33	28	5
2016	5	4	8	S/I
2017	0	0	0	S/I
2018	0	0	0	0

Fonte: elaborada pelos autores.

A Tabela 3 contém as informações referentes ao desfecho dos casos submetidos a mediação penal dentro do mesmo corte temporal (2008-2018) e classifica-os conforme o modo como chegaram a termo: findos por acordo, findos em pré-mediação (sem assinatura do protocolo de mediação), findos sem acordo (nos casos em que o conflito deva ser abordado por outra forma de intervenção/tratamento) e findos sem acordo por desistência de qualquer das partes. Cumpre esclarecer que, se a Tabela 3 tivesse sido alimentada com todo o conjunto de dados solicitados ao DGPJ, seria possível uma visão mais clara sobre os graus de sucesso e insucesso da mediação penal²².

¹⁹ Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária ou nas partes, após ambas consentirem na submissão do conflito à mediação.

²⁰ Os dados referentes aos anos de 2015 a 2018 foram extraídos diretamente do informativo *Estatísticas da Justiça*, da Direção-Geral da Política de Justiça ([2019a]). Por sua vez, os dados referentes ao período de 2008 a 2014 foram extraídos de Oliveira (2015, p. 83).

²¹ S/I significa *sem informações* ou *informações não obtidas*.

Tabela 3

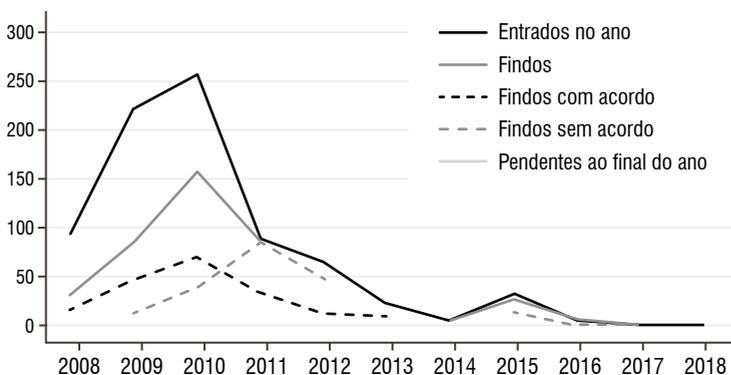
Classificação dos casos de mediação penal em Portugal (2008-2018)

Ano	Findos por acordo	Pré-mediação – Sem assinatura do protocolo de mediação	Sem acordo – Conflito que deva ser abordado por outra forma de intervenção / tratamento	Sem acordo – Desistência	Total
2008	16	S/I	14	S/I	S/I
2009	47	S/I	40	S/I	S/I
2010	71	S/I	87	S/I	S/I
2011	35	S/I	50	S/I	S/I
2012	14	S/I	S/I	S/I	S/I
2013	10	S/I	S/I	S/I	S/I
2014	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2015	14	87	S/I	S/I	S/I
2016	0	8	S/I	S/I	S/I
2017	0	0	0	0	0
2018	0	0	0	0	0

Fonte: elaborada pelos autores.

Gráfico

Evolução dos casos de mediação penal em Portugal (2008-2018)



Fonte: elaborado pelos autores.

²² É bem verdade que os dados levantados permitem uma compreensão ainda que indiciária sobre o desenvolvimento do instituto e, em correlação com outros dados coletados durante a investigação, o alcance de algumas conclusões que serão apresentadas oportunamente no texto. Contudo, sempre é bom esclarecer que se tivessem sido disponibilizados dados mais completos, o caminho investigativo poderia ter sido trilhado mais tranquilamente.

Analisando detidamente tanto os números indicados nas Tabelas quanto o Gráfico que os reflete, causa espécie a verificação de que, paulatinamente ao longo dos últimos anos desta década, foi sendo deixado de lado o recurso à mediação penal como forma de solução de conflitos, até que em 2017 foi abandonado por completo. Desde então, embora a estrutura necessária ao desenvolvimento da mediação penal continue a existir, com mediadores devidamente cadastrados como ativos no Ministério da Justiça, o sistema de mediação penal segue inoperante ou, nas palavras da diretora de serviços do GRAL, “praticamente letárgico”²³.

Em contrapartida, ao se examinarem os dados relativos ao número de casos julgados pelo sistema tradicional de justiça penal²⁴ – e esse é o segundo exercício necessário –, a estranheza se mostra ainda maior porque, embora seja possível identificar uma sensível redução de casos ao longo dos anos, em relação à maioria dos delitos os números absolutos continuam elevados, destoando totalmente do movimento de esvaziamento que se verificou em relação à mediação penal.

Tabela 4

Processos-crime em fase de julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, por alguns tipos de crime (2008 a 2018)²⁵

Tipo penal	Descrição do delito	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Δ 08-18
Art. 143 do CP	Ofensa à integridade física simples	11.795	9.910	9.422	9.239	8.792	8.400	6.220	6.716	6.322	5.810	5.263	-6.532
Art. 148 do CP	Ofensa à integridade física por negligência	947	857	682	619	568	553	439	467	395	375	368	-579

²³ Em entrevista realizada no dia 4/2/2020, indagada se teria ocorrido alguma falha de comunicação ou identificação dos objetivos e metodologia da mediação penal logo que se aprovou a lei e se iniciou a sua realização, a diretora de serviços do GRAL respondeu: “Esta questão de ter havido uma falha de comunicação ao início, penso que está afastada. Por quê? Porque os números mostram que ao início houve dinamização da questão da mediação penal. O que aconteceu foi que ao longo do tempo isto foi se perdendo até que hoje em dia temos aqui um sistema praticamente letárgico”. E noutro momento da entrevista, questionada se os mediadores teriam sido dispensados, respondeu que “o que acontece é que os mediadores existem, agora, há muito tempo que não desenvolvem funções, a maior parte deles” (SAN-BENTO, 2020).

²⁴ O levantamento em questão levou em conta apenas os dados referentes aos mesmos tipos penais também submetidos ao sistema de mediação penal, desconsiderados, portanto, todos os demais crimes processados e julgados no período que não se enquadravam nas hipóteses da Lei nº 21/2007. Além disso, limitou-se ao levantamento dos casos findos em fase de julgamento perante os órgãos de 1ª instância.

²⁵ Os dados apresentados foram informados diretamente pela DGPJ por meio de correio eletrônico em atenção à solicitação formulada pelos autores.

Tipo penal	Descrição do delito	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Δ 08-18
Art. 153 do CP	Ameaça	2.491	2.159	1.969	2.113	2.129	1.938	1.498	1.754	1.833	1.677	1.438	-1.053
Art. 154 do CP	Coacção ²⁶	290	277	269	304	324	350	258	281	421	382	304	+14
Art. 180 do CP	Difamação	988	856	800	797	749	689	519	677	660	640	578	-410
Art. 181 do CP	Injúria	2.464	2.077	1.969	1.860	1.818	1.697	1.296	1.412	1.414	1.318	1.158	-1.306
Art. 183 do CP	Publicidade e calúnia	18	7	10	10	11	12	14	21	15	19	14	-4
Arts. 190 e 191 do CP ²⁷	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada / Introdução em lugar vedado ao público	317	275	246	254	266	289	223	251	240	237	178	-139
Art. 194 do CP	Violação de correspondência ou de telecomunicações	15	12	11	9	7	10	10	8	8	5	6	-9
Art. 203 do CP	Furto simples	4.326	4.036	3.934	4.104	4.270	3.883	2.661	2.991	2.831	2.660	2.472	-1.854
Art. 205 do CP	Abuso de confiança	1.021	826	868	885	968	955	743	848	844	844	648	-373
Art. 209 do CP	Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada	57	71	58	60	68	80	63	72	103	104	110	+53
Art. 212 do CP	Dano	1.612	1.396	1.230	1.279	1.342	1.223	932	967	961	904	727	-885
Art. 215 do CP	Usurpação de coisa imóvel	13	9	16	14	9	9	5	5	10	5	4	-9
Art. 217 do CP	Burla	710	603	586	620	700	799	692	917	1.025	1.132	1.029	319
Art. 219 do CP	Burla relativa a seguros	12	7	6	10	6	4	4	4	4	6	1	-11
Art. 220 do CP	Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços	158	111	80	68	60	90	48	47	51	48	37	-121
Art. 221 do CP	Burla informática e nas comunicações	147	148	143	200	260	321	245	310	285	304	236	+89

²⁶ Redação conforme as regras ortográficas utilizadas em Portugal, aqui adotada para maior fidelidade à base de dados consultada.

²⁷ As informações referentes aos dois tipos penais foram fornecidas em conjunto pela DGPJ, não sendo possível indicá-las separadamente.

Tipo penal	Descrição do delito	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Δ 08-18
Art. 11 do Decreto-lei nº 454/1991, alterado pelo Decreto-lei nº 317/1997	Emissão de cheque sem provisão	3.755	2.211	1.921	1.826	1.439	1.734	774	637	412	385	238	-3.517
Total de casos segundo a DGPJ ²⁸		30.189	24.991	23.538	23.632	23.218	22.486	16.205	17.921	17.442	16.490	14.457	
Total de casos segundo somatório feito pelos autores		31.136	25.848	24.220	24.251	23.786	23.036	16.644	18.385	17.834	16.855	14.809	

Fonte: elaborada pelos autores.

Obviamente, tratando-se a mediação penal – ancorada numa teorização de justiça restaurativa – de uma metodologia de solução de conflitos que pode ser considerada *nova* ou *recente* em Portugal, ainda mais quando comparada a séculos de um modelo penal de base retributivo-punitiva²⁹, não se poderia esperar uma adesão substancial por parte dos sujeitos processuais³⁰ logo nos momentos seguintes à sua implantação. No entanto, era de se esperar que, vencidos esses anos iniciais, os números referentes ao recurso à mediação penal estivessem a crescer ao se considerar tanto o comportamento esperado dos sujeitos ao tomar contato com a técnica quanto a estratégia adotada pelo Estado de dar início às atividades de mediação penal em algumas poucas localidades por meio de projeto-piloto e paulatinamente ir estendendo a medida para outras regiões, conforme foi determinado pelo ministro da Justiça de Portugal nos termos da Portaria nº 68-C, de 22/1/2008 (PORTUGAL, [2013b])³¹.

²⁸ Como já mencionado, na base de dados enviada pela DGPJ verificaram-se algumas inconsistências que se evidenciam nesta tabela, já que o total de casos informados não corresponde ao somatório dos casos em cada ano. Em respeito à informação oficial prestada pela DGPJ, optou-se por registrá-la e, logo abaixo, o total correto.

²⁹ Sobre isso, é interessante recordar o esclarecimento de Campanário (2013, p. 121): “[é] marcante a diferença entre as duas propostas, o que nos possibilita entender o propósito da justiça restaurativa como tendo por objectivo a prevenção, envolvendo ambos, agressor e ofendido no processo de tomada de consciência e responsabilização dos actos envolvidos com o intuito final de resolução de conflitos com enorme impacto social. Mas afinal o que é a justiça restaurativa? Ela é uma corrente relativamente recente nas áreas da vitimologia e da criminologia. Surgida em meados da década de 1970, nasce associada à proclamação do fracasso da denominada justiça retributiva, incapaz de dar respostas adequadas ao crime e às problemáticas específicas de vítimas e infratores. O sistema de justiça criminal tradicional concebe e encara o crime – o acto criminoso – como um conflito entre o Estado (ou o sistema formal de justiça criminal) e o infractor – o autor do crime. Tem uma natureza retributiva, na medida em que as suas respostas se centram no acto criminoso, por isso é formalmente legalista”.

³⁰ Por sujeitos processuais há que se considerar tanto os agentes públicos diretamente envolvidos na condução do processo penal judicial (os juízes e membros do Ministério Público), como também os advogados (tanto os defensores públicos como os particulares) e os próprios sujeitos ativo e passivo do Direito Penal (autor do fato e vítima) (SILVA, 2019a).

Não é isso, porém, que se apreende dos números da mediação penal em Portugal, pois, alcançado o pico de novos casos enviados à mediação em 2010, conforme se vê no Gráfico, iniciou-se desde então a redução vertiginosa de casos, que culminou no total abandono do modelo a partir de 2017. Em contrapartida, o sistema tradicional de justiça criminal português não experimentou grandes variações no mesmo intervalo temporal, o que demonstra que a instituição da mediação penal em nada alterou sua estrutura de funcionamento.

3 Algumas respostas, mas nem tantas...

Os dados estatísticos levantados e apresentados no tópico anterior não deixam dúvidas sobre um fato: a mediação penal não encontrou terreno fértil em Portugal. Ou melhor, os dados referentes ao triênio imediatamente posterior à aprovação da Lei nº 21/2007 indiciam que num primeiro momento o terreno até poderia estar fértil, mas algo aconteceu (ou *não* aconteceu) no meio do caminho que levou à sua desoxigenação e ao conseqüente abandono precoce da prática da mediação penal, de tal modo que o sistema acabou por entrar, na expressão utilizada pela diretora de serviços do GRAL, em *estado letárgico* (SAN-BENTO, 2020).

Apresentadas as informações referentes ao *estado da arte* da mediação penal em Portugal ao final de 2018, passa-se a identificar as causas ou pelo menos algumas das causas do que se constatou. Essa tarefa retoma o título deste ensaio, que busca a compreensão do *meio* e identificação do *fim* (compreendido como finalidade) ou mesmo se estaria no *fim* (em extinção) a mediação penal em Portugal.

Como já explicitado, a tentativa de identificação das causas do atual estado de absoluto abandono da mediação penal em Portugal realizou-se por procedimentos metodológicos específicos: a aplicação de questionários ao vice-presidente da Associação de Mediadores de Conflitos, aos mediadores penais cadastrados no Ministério da Justiça de Portugal e à diretora de serviços do GRAL, que também foi pessoalmente entrevistada.

Entre todas as questões apresentadas à Associação de Mediadores de Conflitos (na pessoa de seu vice-presidente), uma em especial pode auxiliar a compreender o que ocorreu (ou deixou de ocorrer) em Portugal.

³¹ “Em Portugal a mediação penal, tal qual contemplada na lei, existe [...] desde 2008, em período experimental, conforme nº 1 do art. 14 da lei, nas comarcas definidas pela Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro pelo Ministro da Justiça nas comarcas de Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal. Tendo, posteriormente, sido alargado às comarcas do Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia e ainda nas comarcas-piloto de Alentejo Litoral, Baixo Vouga e grande Lisboa Noroeste” (CAMPANÁRIO, 2013, p. 119).

Questionado sobre os parâmetros para a definição dos casos encaminhados à mediação penal, respondeu-nos que “os processos são encaminhados pelo Ministério Público, tendo como referência o que está previsto na lei, mas não havendo obrigatoriedade de o fazer” e que “o Ministério Público controla o encaminhamento para a Mediação Penal”³². Inicialmente, essa resposta não parecia relevante ou mesmo ensejadora de qualquer desdobramento, até que, aplicados os questionários aos mediadores penais de Portugal, encontrou-se ressonância nas respostas a três das 32 perguntas feitas ao grupo – as três que se destinavam à tentativa de identificação das causas da diminuição do recurso à mediação penal na perspectiva dos mediadores penais³³.

A primeira delas indagava *em que momento o mediador se apercebeu da diminuição dos casos encaminhados para mediação penal*³⁴. A ela, um dos mediadores ouvidos respondeu que “de um momento para o outro deixaram de ser enviados processos”; outro disse que “um ano depois de implementado o sistema (eu fiz parte do primeiro grupo de mediadores penais)”; o terceiro mediador ouvido disse que “cerca de três anos após a entrada em vigor”, acrescentando em sua resposta motivadores como “falta de empenho do Ministério da Justiça e Ministério Público para dinamizar a Mediação Penal em Portugal e inexplicável previsão legal da mediação penal em todo país mantendo há anos as comarcas experimentais”; já o quarto mediador ouvido respondeu que “desde o início!”.

A segunda pergunta objetivou saber dos entrevistados se *houve alguma forma de comu-*

*nicação ao mediador por parte dos órgãos oficiais noticiando a diminuição dos casos encaminhados*³⁵. Três dos entrevistados responderam não ter havido qualquer comunicação do Ministério Público nem do Ministério da Justiça. Por sua vez, o quarto entrevistado afirmou ter sido comunicado, consignando, no entanto, que “os órgãos de coordenação do Ministério da Justiça não têm dinamizado reunião entre mediadores”.

Por fim, a terceira das perguntas conexas prestou-se a verificar *qual(is) teria(m) sido, em sua visão, o(s) motivo(s) da paulatina diminuição dos casos encaminhados para a mediação penal*³⁶. Tratando-se de um questionamento eminentemente pessoal, reflexo das experiências concretas e individuais dos entrevistados, as respostas foram um pouco mais variadas. À exceção de um dos entrevistados que afirmou jamais ter percebido³⁷, os demais apresentaram seus diagnósticos pessoais: um creditava o fato à “falta de divulgação do sistema e pouca vontade por parte do Ministério Público em encaminha [sic] os processos”; outro afirmou ser efeito da “falta de dinamização das praticas [sic] de Mediação Penal no Ministério Público e Ministério da Justiça na comunidade com a previsão legal da aplicabilidade do sistema em todo território português”; e o último, que se devia à “pouca sensibilização e a [sic] figura da suspensão provisória do processo”.

É interessante notar que as manifestações dos mediadores se aproximam muito do que também o GRAL identificou – ainda que indiciariamente – como uma das causas do declínio do recurso à mediação penal em Portugal: a dependência do Ministério Público (e sua crença

³² O arquivo original do questionário aplicado encontra-se em poder da equipe responsável pela realização da pesquisa.

³³ No modelo de questionário aplicado aos mediadores, composto por 32 questões, foram as questões 29 a 31.

³⁴ Questão nº 29 do questionário aplicado aos mediadores penais.

³⁵ Questão nº 30 do questionário aplicado aos mediadores penais.

³⁶ Questão nº 31 do questionário aplicado aos mediadores penais.

³⁷ Esclareça-se, em especial ao leitor brasileiro, que a expressão *perceber* é empregada cotidianamente em Portugal com sentido próximo a *compreender, entender*.

ou boa vontade) como órgão responsável pelo encaminhamento dos casos à mediação. Ou pelo menos é o que sugere a resposta da diretora de serviços na entrevista pessoal realizada:

tem a ver com o seguinte: da forma como a lei concebeu o nosso sistema, a iniciativa do Ministério Público é determinante. É determinante! Claro que nós quando não temos o Ministério Público, temos a iniciativa conjunta de arguido e ofendido, mas isto nunca acontece.

Pronto, estamos aqui muito dependentes do Ministério Público, e o que nos parece é que o Ministério Público ou não acredita, ou deixou de acreditar na mediação penal (SAN-BENTO, 2020).

De fato, embora a Lei nº 21/2007 autorize às partes (vítima e infrator) solicitarem diretamente o encaminhamento do caso à mediação penal, no modelo legalmente delineado em Portugal o principal responsável por tal encaminhamento é, na teoria e na prática, o membro do Ministério Público – o que é um gargalo no desenvolvimento da mediação penal. Assim consta desde o desenho inicial do projeto de lei, fortemente defendido pelo então ministro da Justiça, Alberto Costa, quando o apresentou em plenário:

Ao contrário daquelas experiências em que a mediação penal está desligada do sistema formal, na proposta do Governo está previsto um importante papel para o Ministério Público, dado que é na fase do inquérito que nos situamos.

Assim, é ao Ministério Público que fica confiada a selecção dos casos em que as finalidades preventivas podem ser adequadamente prosseguidas através da mediação, a qual, obviamente, só tem lugar se a vítima concordar.

É o Ministério Público que encaminha os processos para a mediação e que determina o momento adequado para esse encaminhamento, é o Ministério Público que controla a conformidade do acordo alcançado com a lei (PORTUGAL, 2007, p. 45).

Em trabalho publicado em 2007, João Conde Correia identificou o Ministério Público como um dos principais atores da mediação penal, o que, a nosso ver, já servia como um farol a indicar o destino já traçado da mediação penal ou, no mínimo, sinalizá-lo:

O Ministério Público será, sem dúvida, um dos principais actores da mediação penal e, certamente, aquele que mais irá contribuir para o sucesso ou insucesso da medida. Desde logo, porque, na generalidade dos casos, será dele o impulso inicial da remessa dos autos para a mediação penal (art. 3º, nº 1) e porque, mesmo quando ela é pedida pelo ofendido e pelo arguido, compete-lhe fiscalizar a verificação dos respectivos pressupostos formais e materiais (art. 3º, nº 2). Depois, porque, para além deste impulso

inicial, também será dele o juízo final sobre a bondade do resultado aí alcançado (art. 5º, nº 5). Em ambos os casos (impulso oficial ou resultado final) impende, por isso, sobre o magistrado do Ministério Público uma difícil tarefa de avaliação, de ponderação e de decisão: ele está no princípio e no fim da mediação penal. Só as estratégias adotadas com vista à obtenção de um acordo satisfatório para todos os intervenientes escapam ao seu juízo decisório (CORREIA, 2007, p. 57).

Em síntese, o Ministério Público fora elevado à posição de figura-chave para o desenvolvimento da mediação penal em Portugal, já que pela Lei nº 21/2007 compete a seus membros proceder à alimentação do sistema de mediação, remetendo aos mediadores penais os casos penais que em sua visão podem ser mais bem solucionados por essa via que por meio da estrutura processual penal tradicional. Nesse contexto, se os membros do Ministério Público deixam de cumprir tal tarefa, ocorre o que de fato se tem verificado em Portugal: o sistema de mediação penal encontra-se em vias de morrer por inanição.

A questão que persiste ainda por responder é exatamente o *porquê* disso.

4 Algumas respostas e ainda mais perguntas...

Como se mencionou, o Ministério Público foi instituído como figura-chave para o desenvolvimento da mediação penal em Portugal, seguramente ladeando em grau de importância com os próprios agentes diretos da mediação. Embora os mediadores estejam na *linha de frente*, conduzindo os envolvidos (vítima e autor do fato) na busca de solução para o conflito, dentro dos marcos fixados pela teoria da justiça restaurativa cabe ao Ministério Público a filtragem primeira dos casos que serão encaminhados para a mediação. Desse modo, se a mediação penal pode e deve ser compreendida como uma saída alternativa – uma forma alternativa de resolução de conflitos em um modelo multiportas³⁸ –, pode-se dizer que os membros do Ministério Público são ao mesmo tempo os *detentores das chaves* e os *guardiães das portas*, cabendo a eles abrir e fechar o acesso a cada uma das vias possíveis de solução de conflitos no campo penal: o modelo tradicional de justiça penal jurisdicionalizada ou o modelo de mediação penal.

Retomando tanto a fala do então ministro da Justiça como a de João Conde Correia, parece-nos que se enxergou ou pelo menos se procurou

³⁸ Esclarece Scarparo (2018, p. 68) que “a chamada Justiça Multiportas pressupõe a ideia de que as diferentes interações litigiosas podem ser resolvidas sob o albergue do direito por métodos variados. Nesse caminho, há a autotutela, métodos autocompositivos e métodos heterocompositivos”.

enxergar a atuação do Ministério Público em relação ao funcionamento da mediação penal sob as lentes propostas por Dias (2013): as do Ministério Público como *porta de entrada para cidadania*³⁹. O problema é que o trilhar de tal caminho – compreender o Ministério Público como porta de entrada para a cidadania e como guardião do acesso ao sistema de mediação penal – não se dá pelo simples desejo ou pelo mero dizer, ainda que se trate do desejo ou do dizer do legislador. Além de uma *carta de intenções*, exigem-se mudanças profundas tanto de ordem material quanto de ordem comportamental ou de mentalidade e, ao que parece – e com fundamento nas bases de dados a que se teve acesso⁴⁰ –, o Estado português não atuou com a eficiência⁴¹ necessária.

Em primeiro plano, no que diz respeito às mudanças de ordem material, é necessário pontuar que se está a falar especificamente de mudanças em relação ao Ministério Público, ou melhor, às ferramentas que lhe são disponibilizadas para o desempenho da função. Quanto a esse ponto, a diretora de serviços do GRAL relatou que o órgão também está a desenvolver estudos a fim de identificar as causas da falha no sistema de mediação penal e que, no processo, entrou em contato com o Conselho Superior do Ministério Público solicitando que a Procuradoria-Geral da República lhe indicasse membros que pudessem funcionar como *interlocutores privilegiados* que, tendo experiência com o sistema de mediação penal, pudessem contribuir para a identificação de problemas.

³⁹ Nas palavras de Dias (2013, p. 159), “[o] Ministério Público é – analisando o seu estatuto, identidade e prática profissional – um ator crucial no sistema de acesso ao direito e à justiça, intervindo nos mais variados domínios. [...] A descrição da atuação do Ministério Público nas diferentes áreas jurídicas permite concluir que as funções assumidas por seus magistrados vão muito para além das competências legais que lhes estão cometidas por lei. Ainda que seja um dever fundamental ‘servir’ o cidadão, ao magistrado do Ministério Público exige-se que funcione como interface do sistema, estando ao mesmo tempo dentro e fora do poder judicial, entre os diversos atores que atuam no sistema, sejam eles institucionais, públicos ou privados, associativos ou meramente cidadãos à procura de ‘justiça’. As características que envolvem a sua atuação como interface passam pela: capacidade de intervir informalmente logo numa fase inicial de procura dos cidadãos, através do serviço de atendimento ao público; prestação de informações jurídicas adequadas, mesmo através da consulta jurídica, podendo ainda aconselhar os cidadãos a avançar com um processo judicial ou até patrociná-lo, se for adequado legalmente; convocação das partes em conflito, procurando efetuar procedimentos conciliatórios ou de mediação num momento pré-judicial; transmissão de informação sobre a existência de outras entidades mais adequadas ou convocando outros atores com maior responsabilidade/capacidade para lidar com a situação; promoção da articulação entre as diversas entidades ou atores que podem contribuir para uma melhor e mais célere resolução dos problemas apresentados pelos cidadãos”.

⁴⁰ Mais uma vez cumpre lembrar que, embora se tenha buscado estabelecer contatos voltados à coleta de dados com o Ministério Público, especificamente com o DIAP de Coimbra e o de Aveiro, as tentativas terminaram frustradas. Por essa razão, as considerações apresentadas consolidam reflexões e conclusões obtidas com fundamento nas demais bases de dados utilizadas na investigação, com especial atenção às respostas do GRAL à entrevista realizada com sua diretora de serviços e aos artigos científicos obtidos nas consultas.

⁴¹ A expressão *eficiência* é aqui empregada em conformidade com os esclarecimentos semânticos de Guerra (2016, p. 125-129), não podendo, portanto, ser confundida com *eficácia* ou mesmo *efetividade*, expressões que diuturnamente são empregadas de modo equivocado como sinônimas.

Em seu relato, a diretora de serviços do GRAL informou ter-se deparado inicialmente com um fator complicador da investigação: a limitada experiência de membros do Ministério Público com a experiência em mediação penal, seja porque poucos têm alguma experiência, seja porque, mesmo entre os que a detêm, ela se revela diminuta.

Além disso, segundo a entrevistada, todos os membros do Ministério Público que ela ouviu na condição de interlocutores ter-se-iam queixado da falta de formação em mediação penal, tanto pela ausência de cursos de formação específicos como pela falta de formação “mesmo ao nível da Escola da Magistratura”⁴², o que faz a maioria deles não conhecer o sistema de mediação penal nem saber como ele funciona. Esse fato, por si só, já é um desafio abissal à implementação da agenda da mediação penal em Portugal (SAN-BENTO, 2020)⁴³. Afinal, como exigir que os membros do Ministério Público assumam a função que lhes é determinada pela Lei nº 21/2007 se nem sequer lhes é dado conhecer e, principalmente, compreender a teoria e a práxis do sistema de mediação penal?

O outro problema por ela identificado nas falas dos interlocutores ouvidos seria de ordem instrumental: a plataforma eletrônica por meio da qual se alimenta e se procede à gestão do sistema de mediação penal encontra-se obsoleta, pois é a mesma desenvolvida quando da implantação da mediação penal em Portugal, não tendo passado pelas necessárias atualizações e adequações ao longo de todo esse período. Além disso, essa plataforma não está conectada à plataforma eletrônica de gestão processual mais diretamente utilizada pelos membros do Ministério Público (SAN-BENTO, 2020).

⁴² Expressão literal utilizada pela entrevistada.

⁴³ Mais uma vez, ressalte-se que o arquivo original do questionário aplicado se encontra em poder da equipe responsável pela realização da pesquisa.

Consequentemente, o simples ato de retirar um caso do sistema tradicional e remetê-lo ao sistema de mediação penal demandaria muito mais tempo e dedicação do agente público, o que acabaria por gerar um sentimento de desmotivação.

Contudo, a questão instrumental parece ser o menor dos problemas, seja porque se trata de uma questão meramente operacional, seja porque, de acordo com a diretora de serviços do GRAL, a DGPJ já estaria a trabalhar na criação de uma nova plataforma informatizada que abarcaria todos os sistemas públicos de mediação – familiar, laboral e penal. Quando pronta, essa plataforma estaria conectada às demais necessidades dos órgãos públicos envolvidos (SAN-BENTO, 2020), o que faz com que esse problema, por si só o menos importante, esteja já em vias de solução.

Por outro lado, o primeiro dos problemas aqui mencionados – o do desconhecimento por parte dos membros do Ministério Público sobre as questões mais elementares⁴⁴ do sistema de mediação penal – é uma questão de *mudança de ordem material* que não se operou e que acaba por desaguar em outra mudança igualmente não operada: a mudança de ordem comportamental ou de mentalidade. Essa posição dos membros do Ministério Público acerca do instituto da mediação penal é assim identificada por Dias (2013, p. 118):

a grande maioria dos magistrados do Ministério Público [por ele] contactados não tem uma opinião favorável sobre o funcionamento destes mecanismos em termos gerais nem é defensora da sua existência por considerar que desempenha uma função para a qual o MP está mais habilitado e que se enquadra dentro das suas competências.

⁴⁴ Não se trata aqui da disposição legislativa sobre a mediação, mas de seus elementos filosóficos e ideológicos estruturantes.

Constata-se, pois, que aos membros do Ministério Público não foi dado conhecer de modo adequado o instituto da mediação penal e as teorias da justiça restaurativa que lhe servem de base, por não haver a formação necessária para muni-los de tal conhecimento nem no nível horizontalizado e, menos ainda, no verticalizado. E, se não conhecem, não compreendem suas bases fundantes e técnicas de funcionamento. Consequente e inevitavelmente, por não conhecerem, acabam por presumir – com base no que conhecem, isto é, no modelo tradicional de justiça penal – que estão mais habilitados que os mediadores, como se a atuação deles estivesse a invadir suas esferas de competência.

É bem verdade que se tem notado mais recentemente o surgimento em Portugal de algumas vozes defensoras de um processo penal reestruturado como “um sistema argumentativo, capaz de propiciar um diálogo livre e em condições de igualdade, de forma que cada uma das partes possa defender os seus interesses e dar o seu contributo para a decisão” (CORREIA, 2007, p. 64). Essas vozes têm seu gérmen no movimento de reedificação da legislação processual penal iniciado em 1987 – como a edição do Código de Processo Penal português, que veio a substituir o Código de 1927 (ANTUNES, 2017, p. 20-21) –, mas tornaram-se mais fortes e audíveis no contexto das reformas de 2006 (GOMES; LOPES, 2009, p. 30).

Os defensores da reestruturação da legislação processual não se limitam à discussão de modificações dentro do modelo tradicional de justiça que se alinham perfeitamente também à busca por saídas alternativas e primem pela participação direta dos afetados como exigência própria de Estados democráticos. Eles compreendem ser impensável segregar e imunizar qualquer campo aos clamores democráticos. Nesse sentido, já há algum tempo, Santos (2011, p. 69) sustenta que “a função da prática e do

pensamento emancipadores consiste em ampliar o espectro do possível através da experimentação e da reflexão acerca de alternativas que representem formas de sociedades mais justas”, arrematando na sequência que “[a] luta democrática é, antes de mais, a luta pela construção de alternativas democráticas”.

O movimento de renovação, diga-se de passagem, não é exclusivo de Portugal: faz parte de uma mudança paradigmática maior que tem sido tentada em boa parte do mundo ocidental, orientada pela ideia-base da “existência de um nexos indissolúvel entre garantias dos direitos fundamentais, divisão de poderes e democracia, de sorte a influir na formulação das linhas gerais da política criminal de determinado Estado” (PRADO, 1999, p. 15). Foi exatamente na linha condutora dessa nova matriz paradigmática que se pôs em perspectiva não só a mediação penal em Portugal como também a nova identidade do Ministério Público – de que fala Dias (2013) e aqui já mencionada –, indispensável ao sucesso daquela.

A análise final dos dados levantados ao longo da investigação sugere que o problema – talvez o maior problema – foi a força demonstrada no plano legislativo pela *agenda política* em prol da mediação penal⁴⁵ não se ter convertido numa atividade igualmente forte de implementação. Não se está com isso a desdenhar dos esforços feitos – e aqui já apresentados – para a construção do aparato necessário ao desenvolvimento da mediação penal. O que se está a dizer é que não foram envidados todos os esforços necessários à formação e convencimento dos sujeitos mais determinantes para o sucesso da mediação penal – e não só da mediação penal, mas de toda

⁴⁵ O projeto de lei apresentado pelo Executivo foi aprovado em poucos meses pela Assembleia da República de Portugal, e poucas foram as críticas sofridas durante sua tramitação, apesar de ter sido submetido extemporaneamente, quando já expirado o prazo final assinalado na Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI.

e qualquer proposta de reedificação da estrutura processual penal –, que são os membros do Ministério Público.

Como bem lembra Moreira (2019, p. 117) ao analisar os esforços enviados por outro Estado, o Uruguai, para promover reforma substancial em seu sistema de justiça penal, “[a] mudança legislativa é apenas um (necessário) começo, mas não um fim em si mesma, pois ela não basta. Sem esta visão, torna-se impossível que Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores assumam as novas funções exigidas pela reforma de um código”.

Em Portugal, não é a primeira vez que encontra barreiras de implementação a tentativa de superação do perfil punitivista como única via possível do sistema penal. O mesmo se deu em relação ao arquivamento em caso de dispensa de pena e de suspensão provisória do processo. Como recorda Correia (2007, p. 65), “esta lógica não foi bem compreendida por alguma doutrina e foi esquecida pela jurisprudência, convertendo aqueles institutos numa raridade processual”. Também naquela ocasião, a despeito da então novel previsão legal *revolucionária*⁴⁶, “[a] manutenção das rotinas e das mentalidades impediu a esperada revolução e contribuiu para uma espécie de contra-revolução silenciosa, concretizada pela permanente omissão dos dispositivos legais. [...] Mudou a lei, mas a prática ficou igual” (CORREIA, 2007, p. 65).

Diferentemente do que ocorre quando se trata apenas de alterações legislativas pontuais, que estabelecem sutis modificações no rito processual – elevam ou reduzem a pena deste ou daquele tipo penal, por exemplo – e mantêm incólume a matriz estruturante do sistema de justiça, as mudanças são mais facilmente absorvidas pelos sujeitos processuais. Afinal, conseguem enxergá-las à luz da visão de mundo jurídico e da capacitação que já têm. Completamente diverso, no entanto, é o que ocorre quando as reformas têm por objetivo e por fundamento a introdução de uma nova matriz. Não apenas quando se propõe que a nova matriz venha a substituir inteiramente a anterior, mas até quando se proponha apenas ladeá-la, alterando-a pontualmente. Nesses casos, não se está a falar de simples alterações legislativas, mas da introdução de novas culturas jurídicas e novos modelos comportamentais que impactariam e de fato precisam impactar, por assim dizer, a “cadeia de produção” do sistema penal. Nessas situações,

entre a previsão normativo-legal e a concretização do sistema, com efetiva mudança da mentalidade dos sujeitos processuais há um longo caminho a se percorrer, caminho esse marcado por avanços e retrocessos, erros e acertos – ainda mais quando falamos em uma mudança tão substancial como que se exige tanto para abandono da matriz inquisitorial em prol

⁴⁶ Revolucionária exatamente por assentar-se sobre um paradigma teórico totalmente distinto daquele sedimentado ao longo de séculos.

da adoção da matriz adversarial, como para a paulatina substituição – mesmo que apenas parcial – de um perfil punitivo para um restaurativo de penas (SILVA, 2019b, p. 299)⁴⁷.

Só se pode alcançar a introdução de novas culturas jurídicas e novos modelos comportamentais por meio de um forte e paulatino trabalho de formação e transformação da mentalidade dos sujeitos processuais, em especial daqueles que são considerados peças-chave para a implementação da mudança. Parece ter faltado – e ainda estar em falta – exatamente esse trabalho paulatino, pois, de acordo com os próprios membros do Ministério Público, não houve grandes atividades de formação, nem mesmo no plano da Escola da Magistratura.

Além disso, importa perceber que se precisa muito mais que isso. Para promover de forma perene e segura a transformação de mentalidade dos sujeitos processuais de modo a permitir o enraizamento da mediação penal – e tantas outras mudanças voltadas à humanização e democratização do sistema processual português –, é necessário um efetivo programa de formação dos membros do Ministério Público como sujeitos-chave. Uma formação que não se limite à abordagem das questões técnico-procedimentais da mediação penal, mas que se volte à formação teórico-filosófica de seus fundamentos, das bases da justiça restaurativa, da democratização processual, de fundamentos constitucionais de garantias fundamentais e toda a sua correlação com as políticas criminais. Enfim, o caminho que outros Estados, inclusive fora da União Europeia, têm trilhado com maior sucesso⁴⁸.

Não se chegou ao *fim* da história da mediação penal em Portugal. Definitivamente, não. Todavia, está-se diante de uma encruzilhada e, conforme o sentido a ser tomado, rumar-se-á para esse *fim* ou para seu enraizamento. Tudo dependerá dos próximos passos. Está Portugal disposto a enfrentar todas as dificuldades, embates e trabalhos necessários à mudança? Ou, por outro lado, deixará que a *letargia* se convole em *óbito* do modelo? Isso só o tempo dirá.

Sobre os autores

Fernando Laércio Alves da Silva é doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestre em Direito pela Faculdade de

⁴⁷ Para maiores esclarecimentos sobre os conceitos de *matriz inquisitorial* e *matriz adversarial*, ambos mencionados na citação, ver o percurso teórico trilhado por Vogler (2008), Silva (2017) e Postigo (2018).

⁴⁸ Nesse sentido, podem ser citadas a Itália e a Espanha, na União Europeia, além do Chile e do Uruguai, na América Latina.

Direito de Campos, Campos, RJ, Brasil; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), Viçosa, MG, Brasil; investigador visitante em estágio pós-doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; professor adjunto da UFV, Viçosa, MG, Brasil; colíder do Grupo de Pesquisa em Direito, Política, Economia e Sociedade (GPDIPES) da UFV, Viçosa, MG, Brasil; advogado.

E-mail: fernando.laercio@ufv.br

Luca Verzelloni é doutor em Sociologia e Pesquisa Social pela Faculdade de Sociologia da Universidade de Trento, Trento, Itália; investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; investigador associado do Instituto de Investigação sobre os Sistemas Judiciais; professor adjunto da Universidade de Bolonha, Bolonha, Itália; coordenador científico dos cursos para aspirantes ao cargo de juiz-presidente de tribunal, organizados pela Escola Superior da Magistratura Italiana, Florença, Itália.

E-mail: verzelloni@ces.uc.pt

O presente trabalho foi produzido com base em parte dos resultados do projeto de investigação pós-doutoral intitulado *A mediação penal enquanto técnica de aplicação da justiça restaurativa em Portugal: um exemplo a inspirar a reforma processual penal brasileira (?)*, desenvolvido no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Como citar este artigo

(ABNT)

SILVA, Fernando Laércio Alves da; VERZELLONI, Luca. A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim (?). *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 81-104, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p81

(APA)

Silva, F. L. A. da, & Verzelloni, L. (2020). A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim (?). *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(227), 81-104. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p81

Referências

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. A propósito da decisão-quadro do Conselho de 15 de março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 15, n. 3, p. 391-414, jul./set. 2005.

ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2017. (Manuais Universitários).

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 118-135, jan./abr. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12593>. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CARMO, Rui do. Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 20, n. 3, p. 451-476, jul./set. 2010.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal: (2001/220/JAI). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, L 82, p. 1-4, 22 mar. 2001. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0220&from=EN. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORREIA, João Conde. O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, ano 28, n. 112, p. 57-77, out./dez. 2007.

COUNCIL OF EUROPE. *Mediation in penal matters*: Recommendation No. R (99) 19 adopted by the Committee of Ministers of the Council of Europe on 15 September 1999 and explanatory memorandum. Strasbourg: COE, 2000. Disponível em: https://www.euromed-justice.eu/en/system/files/20100715121918_RecommendationNo.R%2899%2919_EN.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

DIAS, João Paulo. *O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça*: “porta de entrada” para a cidadania. Coimbra: Almedina, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/79932>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *Lista de mediadores do sistema de mediação penal*. [S. l.]: DGPJ, 2020. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Lista_mediadores_SMP_24.02.2020.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. [Mediação pública]. *Estatísticas da Justiça*, [s. l., 2019a]. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Os números da Justiça em Portugal. *Estatísticas da Justiça*, [s. l., 2019b]. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GOMES, Conceição; LOPES, José Mouraz. As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 22-32, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6631>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GUERRA, Roberta Freitas. *O problema normativo-procedimental da execução trabalhista e as perspectivas para sua superação*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GuerraRFr_1.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

LEITE, André Lamas. Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, v. 11, p. 9-28, 2014. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/82907>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LHUILIER, Julien. The quality of penal mediation in Europe. *European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), Working Group on Mediation*, Strasbourg, 22 Aug. 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-commission-for-the-efficiency-of-justice-cepej-working-group-/1680747b73>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O que temos que aprender com o Uruguai. In: PAULA, Leonardo Costa de (coord.). *Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay*: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 111-118. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5636>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, Cristiano Lessa de. Um apanhado teórico-conceitual sobre a pesquisa qualitativa: tipos, técnicas e características. *Travessias*, Cascavel, v. 2, n. 3, p. [1-16], 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3122>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Sobre o que a mediação penal (não) pode ser: uma abordagem crítica das práticas luso-brasileiras. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, ano 2, n. 3, p. 51-97, dez. 2015. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/openjournal/edicoes/3/51-97.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PINTO, Hélio Pinheiro. A mediação penal no Brasil e o princípio da reserva de jurisdição. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (coord.). *Os novos atores da justiça penal*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 101-162. (Obras Coletivas).

PORTUGAL. Assembleia da República. *Proposta de Lei 107-X*. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10º da Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI do Conselho de 15

de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. [Lisboa]: Assembleia da República, 2006. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33326>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Assembleia da República. Reunião plenária de 21 de fevereiro de 2007. *Diário da Assembleia da República*: X Legislatura: 2ª Sessão Legislativa (2006-2007), [Lisboa], série 1, n. 51, p. 1-51, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d5a5763765245465353394551564a4a51584a7864576c326279387977716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d457652454653535441314d5335775a47593d&fich=DARI051.pdf&Inline=true>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. *Lei nº 21/2007, de 12 de junho*. Regime de mediação penal, em execução do artigo 10º da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. [Lisboa]: Diário da República Eletrónico, [2013a]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/21/2007/p/cons/20130419/pt/html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Ministério da Justiça. *Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro*. Aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal. [Lisboa]: PGDL, [2013b]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1500&tabela=leis. Acesso em: 30 jun. 2020.

POSTIGO, Leonel González. *Pensar na reforma judicial no Brasil*: conhecimento teórico e práticas transformadoras. Revisão da tradução: Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito; São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SAN-BENTO, Marta Moniz Faria Lobo. *Entrevista I*. Entrevistador: Fernando Laércio Alves da Silva. Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, fev. 2020. 1 arquivo de áudio, extensão MP3 (31 min).

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa*: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Ed., 2014.

SCARPARO, Eduardo. Negociando estrategicamente em litígios cíveis. In: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (org.). *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2018. p. 63-104.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Como se joga o processo?: o uso da teoria dos jogos como instrumento de apoio para a reestruturação do processo penal brasileiro pós-Constituição Federal de 1988. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; TAVARES NETO, José Querino; MONTERO, Regina Garcimartín; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (coord.). *Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos*. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019a. p. 66-87. (LEFIS Series, 28).

_____. *Da neoinquisitorialidade à democracia*: bases para o estabelecimento de um novo *standard* comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

_____. Quem nos salvará da bondade dos bons?: o problema da instituição dos acordos pré-processuais sobre a pena fora das balizas da adversariedade e do marco da justiça restaurativa. In: PAULA, Leonardo Costa de (coord.). *Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay*: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019b. p. 291-299. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5636>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VOGLER, Richard. El sistema acusatorio en los procesos penales en Inglaterra y en Europa Continental. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 177-194.